SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262104 - PR (2026/0077464-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EMERSON DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, com pretensão de reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar e absolvição e, subsidiariamente, de afastamento da valoração negativa da natureza e quantidade das drogas na pena-base.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve fundadas razões aptas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, diante de circunstâncias concretas (fuga do investigado, descarte de objetos, ingresso e nova evasão da residência e visualização de grande quantidade de drogas fracionadas); e (ii) saber se a exasperação da pena-base, com fundamento na natureza e quantidade das drogas apreendidas, foi proporcional e devidamente motivada, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias assentaram justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado, com base em elementos objetivos: fuga ao avistar a equipe policial, descarte de objetos, entrada em residência aberta, nova evasão pela janela dos fundos e visualização, pelos agentes, de grande quantidade de substâncias entorpecentes expostas e fracionadas para venda, quadro que autoriza a atuação imediata em crime permanente (CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 303; CPP, art. 244).

Documento eletrônico VDA59043258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 27bbfe39-0cc6-48df-8dee-61703fb78653

4. Os precedentes invocados pela defesa não guardam identidade fática, por versarem sobre hipóteses de ingresso domiciliar amparado exclusivamente em denúncia anônima, simples fuga ou elementos insuficientes para demonstrar flagrância, não sendo aptos a infirmar o fundamento do acórdão recorrido.
5. A pretensão de afastar a conclusão sobre a existência de fundadas razões demandaria reexame das circunstâncias fáticas valoradas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7, STJ.
6. Na dosimetria, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal foi proporcional e motivada na expressiva quantidade global e na natureza das drogas apreendidas (aproximadamente 271 g de crack, 462 g de cocaína e 1,568 kg de maconha), em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que confere preponderância à natureza e quantidade do entorpecente.
8. Os julgados citados pela defesa referem quantidades significativamente inferiores e não demonstram ilegalidade na valoração negativa realizada no caso concreto, mantida a orientação consolidada do STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 303; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 42
Jurisprudência relevante citada:
AgRg no AREsp n. 3.130.367/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; REsp n. 2.030.276/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no REsp n. 2.259.736/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; HC n. 1.053.233/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:21
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 27bbfe39-0cc6-48df-8dee-61703fb78653

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262104 - PR (2026/0077464-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EMERSON DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA PELA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, com pretensão de reconhecimento da ilicitude do ingresso domiciliar e absolvição e, subsidiariamente, de afastamento da valoração negativa da natureza e quantidade das drogas na pena-base.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve fundadas razões aptas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, diante de circunstâncias concretas (fuga do investigado, descarte de objetos, ingresso e nova evasão da residência e visualização de grande quantidade de drogas fracionadas); e (ii) saber se a exasperação da pena-base, com fundamento na natureza e quantidade das drogas apreendidas, foi proporcional e devidamente motivada, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. As instâncias ordinárias assentaram justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado, com base em elementos objetivos: fuga ao avistar a equipe policial, descarte de

Documento eletrônico VDA58804052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:14
Código de Controle do Documento: 63fea1b0-d95d-408e-a867-5037a5460816

objetos, entrada em residência aberta, nova evasão pela janela dos fundos e visualização, pelos agentes, de grande quantidade de substâncias entorpecentes expostas e fracionadas para venda, quadro que autoriza a atuação imediata em crime permanente (CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 303; CPP, art. 244).

4. Os precedentes invocados pela defesa não guardam identidade fática, por versarem sobre hipóteses de ingresso domiciliar amparado exclusivamente em denúncia anônima, simples fuga ou elementos insuficientes para demonstrar flagrância, não sendo aptos a infirmar o fundamento do acórdão recorrido.

5. A pretensão de afastar a conclusão sobre a existência de fundadas razões demandaria reexame das circunstâncias fáticas valoradas pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7, STJ.

6. Na dosimetria, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal foi proporcional e motivada na expressiva quantidade global e na natureza das drogas apreendidas (aproximadamente 271 g de crack, 462 g de cocaína e 1,568 kg de maconha), em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que confere preponderância à natureza e quantidade do entorpecente.

8. Os julgados citados pela defesa referem quantidades significativamente inferiores e não demonstram ilegalidade na valoração negativa realizada no caso concreto, mantida a orientação consolidada do STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 303; CPP, art. 244; Lei n. 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 3.130.367/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026; REsp n. 2.030.276/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no REsp n. 2.259.736/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; HC n. 1.053.233/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 607-612).

Nas razões recursais, a defesa sustenta que não pretende o reexame da prova, apontando violação ao artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil,

Documento eletrônico VDA58804052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:14
Código de Controle do Documento: 63fea1b0-d95d-408e-a867-5037a5460816

porque a decisão monocrática teria citado precedente sem demonstrar sua aderência ao caso e sem distinguir os julgados colacionados pela defesa que reconhecem a ilicitude do ingresso domiciliar amparado unicamente em fuga ao avistar a polícia ou em denúncia anônima, sem diligências prévias e sem elementos objetivos externos à residência. Assevera, ainda, a ausência de fundamentação concreta para a exasperação da pena-base pela natureza e quantidade da droga.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial, com o reconhecimento da ilicitude da entrada domiciliar e a absolvição. Subsidiariamente, requer o afastamento da valoração negativa da natureza e quantidade das drogas (fls. 617-626).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seu próprios fundamentos.

No caso, em relação à nulidade decorrente da inviolabilidade domiciliar, a defesa sustenta que a fuga do acusado e o descarte de objetos não constituiriam fundadas razões aptas a legitimar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, invocando precedentes desta Corte que reconheceram a ilicitude da medida em hipóteses semelhantes.

Entretanto, a argumentação não afasta o fundamento central da decisão agravada.

Conforme expressamente consignado pelas instâncias ordinárias, não se tratou de mero ingresso domiciliar fundado apenas em denúncia anônima ou simples fuga do investigado. O Tribunal de origem registrou que o acusado, ao visualizar a equipe policial, empreendeu fuga, dispensou objetos, ingressou em residência que se encontrava aberta, evadiu-se novamente pela janela dos fundos e, quando os policiais ingressaram no imóvel em seu encalço, visualizaram grande quantidade de drogas expostas sobre uma mesa, parte já fracionada para comercialização.

A propósito, colaciono trecho da decisão impugnada (fls. 608-609):

> "A legitimidade e a regularidade do ingresso pelos policiais em domicílio alheio condicionam-se à prévia demonstração de fundadas razões que indiquem a probabilidade de um crime estar ocorrendo no interior da residência. No caso, o acórdão recorrido destacou a existência de justa causa para a medida, porquanto o recorrente, ao perceber a

Documento eletrônico VDA58804052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:14
Código de Controle do Documento: 63fea1b0-d95d-408e-a867-5037a5460816

aproximação dos agentes estatais, evadiu-se do local, descartou objetos, adentrou a residência e, em seguida, empreendeu nova fuga pela janela. Veja-se (fls. 516- 517):

> 'Da análise dos autos, infere-se que a cronologia dos fatos delimitada na denúncia e demais documentos que a amparam se deu de modo diverso do que alegado pelo Apelante, posto que o auto de prisão em flagrante (mov. 1.1 – 1º grau), os termos de depoimentos dos policiais militares (movs. 1.5 e 1.7 – 1º grau), bem como o Boletim de Ocorrência (mov. 1.2 – 1º grau), demonstram que a o ingresso da equipe policial na residência, decorreu de comportamento do acusado, que ao avistar os agentes evadiu-se, livrou-se de alguns objetos e ingressou na residência. Ademais, após ingresso, evadiu-se pela janela dos fundos, contudo ao ingressarem na residência os policias avistaram grande volume de substâncias entorpecentes em cima de uma mesa, sendo que grande parte já estava fracionada para venda.
>
> Nesse sentido, ao afastar a preliminar, assim fundamentou o Juízo em mov. 115.1a quo (grifei):
>
> (...)
>
> A defesa alega que o réu não residia, tampouco tinha qualquer envolvimento com o local onde a droga foi localizada. Além disso, sustenta que as provas foram obtidas de maneira ilícita, eis que decorrentes de invasão a domicílio. Contudo, a preliminar não merece prosperar.
>
> A Constituição Federal, no art. 5, inc. XI, garante como um dos direitos fundamentais a proteção da casa, como asilo inviolável do indivíduo.
>
> No entanto, há exceções para essa proteção constitucional, as quais autorizam a violação de domicílio sem a anuência do morador, sendo os casos de flagrância delitiva ou desastre, para prestar socorro e autorização judicial, durante o dia.
>
> Como melhor será analisado adiante, em audiência de instrução, os policiais militares Alisson Ferreira Roberto (evento 95.1), Eros Henrique Almeida (evento 95.3) e Gabriel Ribeiro Rocha (evento 95.4), relataram, em suma, que na data dos fatos realizavam patrulhamento pelo Bairro Jardim Holandês quando, na Rua José Carneiro Lima, visualizaram o réu parado em frente a um beco. Aduziram que ao notar a presença policial, o réu evadiu- se em direção ao beco e, em perseguição, adentrou em uma residência aberta, dispensando alguns objetos enquanto corria. Afirmaram que no interior da residência foi avistada grande quantidade de drogas, parte já fracionada e embalada, mas que o réu não foi localizado, posto que já havia . Disseram que parte da equipe continuou empreendido fuga pela janela dos fundos da moradia perseguindo o réu, até este ser abordado em um bar, na Rua Betonex, enquanto que o restante da equipe policial revistou o imóvel, onde, além da droga no seu interior, encontraram no gramado os objetos que o réu dispensou enquanto corria, sendo estes uma chave de um veículo e diversos invólucros de droga, com a embalagem igual a das drogas localizadas na casa. Iguais invólucros também foram encontrados no veículo aberto com a chave localizada no gramado.
>
> Dos depoimentos, conclui-se que independente da residência revistada ser de propriedade do réu, sobre ela o acusado

Documento eletrônico VDA58804052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:14
Código de Controle do Documento: 63fea1b0-d95d-408e-a867-5037a5460816

> mantinha certo domínio, eis que, no momento da abordagem policial ingressou na moradia como se sua fosse, tendo a certeza de que o imóvel estaria aberto.
>
> Vale observar que no imóvel não havia outros moradores. Além disso, enquanto o réu empreendia fuga, se livrava de invólucros de drogas de mesma embalagem e qualidade das localizadas no interior da residência, o que demonstra seu envolvimento com a casa.
>
> (...)
>
> Deste modo, desnecessária a autorização judicial para ingresso na residência, justificado pelo próprio contexto da diligência, eis que o réu levantou suspeitas suficientes ao, avistando a equipe policial, empreender fuga para dentro da moradia. Forte nessas razões, afasto a preliminar aventada.
>
> (...)
>
> Registre-se que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, por se tratar de tipo penal de ação múltipla e natureza permanente, admite a prisão em flagrante a qualquer tempo, enquanto persistir a situação de consumação, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Penal.
>
> Assim, diante da constatação da possível prática do crime de tráfico de entorpecentes, agiram com acerto os agentes estatais ao adentrarem na residência do Apelante. Não seria razoável exigir que ignorassem a evidência do ilícito para, somente então, adotar medidas voltadas à obtenção de mandado judicial, mormente tratando-se de crime permanente, cuja repressão demanda atuação imediata.
>
> Desse modo, a entrada dos policiais no imóvel ocorreu com base em fundada suspeita da prática de crime — conforme já delineado —, sendo plenamente justificada pela apreensão das substâncias ilícitas, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.'"

Nesse contexto, a conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar decorreu da análise conjunta de diversos elementos concretos extraídos da prova dos autos, e não apenas da fuga do acusado.

Os precedentes invocados pela defesa não guardam identidade fática com a hipótese examinada, pois versam sobre situações em que o ingresso domiciliar foi amparado exclusivamente em denúncia anônima, simples fuga ou elementos insuficientes para demonstrar a situação de flagrância.

Ao contrário, o quadro fático delineado no acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual a fuga do agente associada a outros elementos concretos indicativos da prática criminosa configura justa causa apta a legitimar a atuação policial.

Ademais, eventual acolhimento da tese defensiva exigiria necessariamente o exame das circunstâncias fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias para concluir

Documento eletrônico VDA58804052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:14
Código de Controle do Documento: 63fea1b0-d95d-408e-a867-5037a5460816

pela inexistência de fundadas razões para o ingresso domiciliar, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7, STJ.

Nesse sentido:

> "4. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou que a atuação policial decorreu de circunstâncias concretas (atitude suspeita do indivíduo, fuga para o interior da residência, acompanhamento contínuo pelos agentes estatais e arremesso de objeto para imóvel vizinho contendo entorpecente), concluindo pela existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e pela licitude da prova, à luz inclusive do Tema n. 280 do STF.
>
> 5. A pretensão defensiva de infirmar a existência de justa causa para o ingresso domiciliar demandaria o reexame das circunstâncias fáticas valoradas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no AREsp n. 3.130.367/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026)

> "4. A jurisprudência do STJ é clara ao estabelecer que o ingresso domiciliar sem mandado judicial deve ser pautado em elementos objetivos e concretos que demonstrem a fundada suspeita de flagrante delito, não sendo suficientes impressões subjetivas ou denúncias anônimas isoladas.
>
> 5. No caso em análise, o ingresso no imóvel foi motivado por comportamento suspeito e pela tentativa de fuga dos acusados ao avistarem a aproximação dos policiais, circunstâncias que, somadas a informações prévias sobre tráfico de drogas, configuraram justa causa para o ingresso sem mandado.
>
> (...)
>
> 7. A reavaliação do contexto fático-probatório para alterar as conclusões da instância inferior exigiria análise de provas, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ." (REsp n. 2.030.276/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024)

Em relação ao pedido subsidiário de revisão da pena, a defesa renova a alegação de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes não justificariam a exasperação da pena-base.

Conforme consignado na decisão agravada, foram apreendidos aproximadamente 271 g de crack, 462 g de cocaína e 1,568 kg de maconha, circunstâncias que levaram o Juízo sentenciante a valorar negativamente a culpabilidade, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas. O Tribunal de origem reconheceu que a exasperação em 1/8 acima do mínimo legal foi proporcional e adequadamente fundamentada na expressiva quantidade global de drogas e na apreensão de substâncias de elevado potencial lesivo, especialmente crack e cocaína (fl. 611).

Documento eletrônico VDA58804052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:14
Código de Controle do Documento: 63fea1b0-d95d-408e-a867-5037a5460816

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a natureza e a quantidade dos entorpecentes constituem vetores preponderantes na fixação da pena, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, legitimando o aumento da pena-base quando ultrapassam os limites inerentes ao próprio tipo penal.

A propósito:

> "8. Na dosimetria, não se verifica ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo, pois o Tribunal de origem fundamentou a exasperação na natureza, variedade e quantidade das drogas apreendidas (11,5g de cocaína, 34,4g de crack e 23,8g de maconha), em consonância com o art. 59 do Código Penal e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo a presença de drogas como crack e cocaína, aliada à diversidade de entorpecentes, elemento idôneo para a valoração negativa das circunstâncias judiciais, sem desproporcionalidade." (AgRg no REsp n. 2.259.736/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026)
>
> "1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamento idôneo para exasperar a pena-base e devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, desde que observada a proporcionalidade." (AgRg no HC n. 1.063.582/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026)
>
> "2. No crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, circunstâncias preponderantes nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, constituem fundamento idôneo para exasperar a pena-base acima do mínimo legal, podendo justificar aumento na fração de 1/5 quando evidenciada expressiva quantidade de droga e elevada nocividade da substância, desde que devidamente motivado." (HC n. 1.053.233/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026)

Os precedentes citados pela defesa tratam de situações substancialmente distintas, envolvendo quantidades significativamente inferiores de entorpecentes ao apreendido nos autos, não sendo aptos a demonstrar a alegada ilegalidade da dosimetria realizada no caso concreto.

Assim, permanece íntegra a fundamentação adotada na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58804052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:52:14
Código de Controle do Documento: 63fea1b0-d95d-408e-a867-5037a5460816

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.262.104 / PR

Número Registro: 2026/0077464-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00070943620248160034 00076330220248160034 00104206720258160034 104206720258160034 10420672025816003400076330220248160034 70943620248160034 76330220248160034

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMERSON DOS SANTOS
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON DOS SANTOS
ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: e3cfe9b5-5e7d-4166-8376-529333bb193a

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:14
Código de Controle do Documento: e3cfe9b5-5e7d-4166-8376-529333bb193a